JUSTIFCATIVA DA ESCOLHA DO PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS.

Riacho das Almas/PE, 06 de janeiro de 2025.

Ao Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

Em atenção a solicitação do Sr. Presidente da Câmara de Vereadores vimos apresentar as considerações sobre a notória especialização do Escritório **UCHÔA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA,** para proceder com a Contratação de Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria especializada, com condução do Programa de Proteção de Dados, conforme à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei nº 13.709/2018 e demais alterações e prestação de serviços de Encarregada de Dados (DPO as a Service) em atendimento ao artigo 41 da mesma legislação, para atuar em nome da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas/PE.

Informamos que, na legislação vigente, existe a possibilidade de efetivação do referido contrato, conforme justificativas elencadas a seguir:

1 – DA CONTRATAÇÃO DIRETA

O estatuto de licitações e Contrato (Lei Federal nº 14.133/21), quando define os preceitos de contratação pela administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos dos respectivos processos licitatórios, exceto em algumas hipóteses, quando essa ação pode ser realizada através de "dispensa de licitação" (art 75) e "inexigibilidade de licitação" (art 74).

Para se utilizar dessa exceção, a lei exige que o objeto a ser contratado esteja enquadrado nas permissões previstas nos artigos antes citados. O estatuto de licitações e Contrato (Lei Federal nº 14.133/21), quando define os preceitos de contratação pela administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos de justificativa.

Sobretudo, a Lei Federal n°14.039/2020 que altera o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ressalva que os serviços advocaticios são por sua natureza singulares.

> **LEI Nº 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020**
> Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.
> "Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado **são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização**, nos termos da lei.
> Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (Grifos acrescidos)

2- RAZÕES DA ESCOLHA DO PRESTADOR

Neste ato em análise, trata-se de hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação. A inviabilidade de competição está relacionada ao objeto da solicitação, que é contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços singulares de consultoria jurídica especializada em direito legislativo, instruindo a mesa diretora, as comissões permanentes e os vereadores, dando suporte operacional e jurídico, bem como, assessoria judicial a procuradoria e a presidência, em questões de maior complexidade para a câmara municipal de vereadores de Riacho das Almas/PE.

Analisando as condições para Inexigibilidade, vimos que envolve a prestação de serviços técnico especializado de Advocacia, onde ao analisarmos a proposta, documentação e atestados de capacidade técnica nota-se que o escritório indicado pelo Presidente, qual seja, **UCHÔA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 45.560.585/OOO1-32, é *conceituado no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior,*

experiências com órgãos públicos, além de possuir aparelhamento e equipe técnica relacionados com suas atividades o que nos permite inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente omais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ao pesquisar sobre o escritório **UCHÔA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, no site do Tribunal de Contas de Pernambuco, na aba Tome Conta, verificamos que Contratação de Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria especializada, com condução do Programa de Proteção de Dados, conforme à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei nº 13.709/2018 e demais alterações e prestação de serviços de Encarregada de Dados (DPO as a Service) em atendimento ao artigo 41 da mesma legislação, para atuar em nome da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas/PE, demonstrando sua notoria especialização, **atendendo 16 (dezesseis) Câmaras de Vereadores no Estado de Pernambuco, apresentando alguns atestados de capacidade técnica das referidas Câmaras.**

Ademais, a advogada Sócia administradora do escritório, possui diversas certificações que demonstram sua especialidade e profundidade no tema ora pretendido para contratação deste objeto.

Assim, as constatações acima relacionadas de acordo com pesquisa realizada e documentos apresentados pelo escritório, verifica-se um grau de notoriedade e singularidade à empresa proponente.

Sobretudo, considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A hipótese de contratação direta através de inexigibilidade de licitação neste caso, tem cabimento mesmo quando haja uma pluralidade de especialistas aptos a prestarem os serviços à Administração, porquanto não se trata de hipótese de exclusividade, mas da notória especialização do profissional e do grau confiança depositado pelo agente administrativo ao particular detentor da notória especialização.

De mais a mais, o preço exigido pelo escritório para a prestação de serviço complexo, está de acordo com os valores exigidos para outras Câmaras de Vereadores, demonstrado que a proposta de preços está compativel com o mercado e com a demanda a ser ministrada.

A busca de outros profissionais habilitados a tal serviço, além de parecer esforço inútil, pode atrair profissionais não tão experientes na matéria que venham a colocar em risco aobtenção do direito pleiteado.

Assim sendo, a atividade profissional dos advogados é singular em razão de sua notória especialidade intelectual, especificidades técnicas e estreita relação de confiança entre o causídico e seu cliente. Portanto, diante da complexidade do serviço, bem como a notória especialização, e tratando-se de serviço jurídico que, se prestado por outrem, pode vir a não trazer os resultados mais vantajosos à Câmara, é inarredável a conclusão de que a presente hipótese se enquadra no disposto na legislação.

Considerando todos esses fatores, e o claro benefício da Câmara com a contratação do escritório, verifico como oportuno a contratação direta de **UCHÔA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, para a prestação dos serviços jurídicos já mencionados.

Diante de tais colocações, não existe óbice para a referida contratação.

BRUNO ALEXANDRE DA SILVA
Agente de Contratações